



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19/11/2014 – ITEM 20

PEDIDO DE REEXAME

TC-001136/026/11

Município: Itapequerica da Serra.

Prefeito: Jorge José da Costa.

Exercício: 2011.

Requerente: Jorge José da Costa – Ex-prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-11-13, publicado no D.O.E. de 04-12-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Yuri Marcel Soares Oota, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001136/126/11 e Expediente: TC-024761/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 12 de novembro de 2013, a Colenda Primeira Câmara emitiu **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Itapequerica da Serra**, relativas ao **exercício de 2011**, tendo em vista a aplicação de 91,65% das receitas provenientes do FUNDEB, descumprindo o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Outrossim, determinou a formação de autos próprios para o exame do assunto constante do item B.1.5.1 – Renúncia de Receitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Irresignado com os termos da r.Decisão de fls.180/181, o ex-Prefeito, Jorge José da Costa, responsável pela gestão, protocolou o Pedido de Reexame de fls.203/218.

Em primeiro lugar, asseverou que a Prefeitura de Itapeverica da Serra empenhou 100% das despesas vinculadas à Educação Básica com recursos do FUNDEB. Isso se verifica pelo próprio relatório da Fiscalização que, ao analisar o "Demonstrativo da Receita e Despesas Aplicadas no Ensino" com recursos do Fundo, anotou que a Prefeitura aplicou o equivalente a 95,69% durante o exercício de 2011, sendo que a quantia relativa à parcela diferida foi empenhada e paga até 31/03/12, cumprindo, assim, o § 2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Diante disso, discordou das glosas posteriormente efetivadas pelo Órgão Fiscalizador, relacionadas às desapropriações de terrenos destinados à construção de escolas da rede municipal, conforme demonstrou em fl.207, o que implicou a redução do respectivo percentual de gastos apurado.

Procurou destacar que tais imóveis já foram devidamente pagos, afetados e patrimoniados junto ao Departamento de Educação, o que corrobora a destinação em benefício do setor educacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Disse, também, que os Projetos de Elaboração das Obras se encontram em andamento, na dependência de verbas requeridas junto aos Governos Federal e Estadual, não podendo a delonga ser imputada exclusivamente à Administração.

Especificamente quanto ao empenho nº 7317/11, correspondente ao pagamento de R\$ 280.000,00, foi pactuado o Contrato nº 3.874/12 com a empresa Elli Construtora Ltda., objetivando a execução de obras de construção de unidade escolar, sendo posteriormente realizado o Termo de Rerratificação e Aditivo nº 1.168/13, consoante demonstrou por meio de documentos juntados.

Portanto, pleiteou que o montante de R\$ 3.820.838,06, referente às despesas com aludidas desapropriações, retorne ao câmputo da aplicação mínima do FUNDEB, tendo em vista que típicas do setor. Além do mais, foram objeto de aprovação pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social, sendo certo afirmar que já fazem parte da Incorporação Patrimonial da Educação, reafirmando o favorecimento do segmento.

Diante de tais explanações, elaborou o quadro de fl.209, demonstrando que, com a inclusão de tais despesas, fica possível observar que o Executivo de Itapecerica da Serra utilizou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

corretamente os recursos advindos do Fundeb, pois em 31/12/2011 sua aplicação foi superior ao mínimo de 95%, sendo que integralizou os 100% no primeiro trimestre de 2012, dando atendimento à legislação incidente.

Pleiteou, ao final, o acolhimento das razões deduzidas, para fins de aprovação das presentes contas.

Os Órgãos Técnicos, em preliminar, opinaram pelo conhecimento do apelo, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

O Setor de Cálculos de ATJ entendeu possível a reintegração ao câmputo do Fundeb, apenas do valor de R\$ 280.000,00, referente à desapropriação do terreno utilizado para a execução da obra de construção de unidade escolar¹, conforme se depreende do Contrato nº 3874/12 (fls.220/233).

Diante disso, refez os cálculos e indicou que o total das despesas com recursos do Fundo, no exercício de 2011, foi elevado para 92,26%.

Quanto à apreciação de mérito, Assessoria de ATJ, com o endosso da Chefia, opinou pelo improvimento do apelo, uma

¹ Rua Álvaro de Almeida Leme, s/n, Jardim Paraíso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

vez que o índice, alterado para 92,26%, ainda desatende a norma contida no artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

O MPC e SDG perfilharam o mesmo entendimento.

Ao final da instrução, o recorrente, por seu advogado, obteve vista dos autos (fls.246/248).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de Dezembro de 2013 (fls.201/202) e o recurso (fls.203/233) interposto em 06 de Janeiro de 2014, por legítimo interessado.

Tempestivo e presentes os demais requisitos processuais de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A desaprovação da matéria em primeiro grau de apreciação recaiu exclusivamente na aplicação dos recursos do FUNDEB, em desconformidade com a disposição do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Vale lembrar que, naquela ocasião, a Prefeitura de Itapeverica da Serra demonstrou a utilização de 95,69%² dos recursos advindos do FUNDEB, no exercício de 2011. Bem assim, comprovou o empenhamento e pagamento da parcela diferida, no primeiro trimestre de 2012, nos termos dispostos no § 2º, do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Tal descumprimento decorreu da realização de glosas posteriormente efetivadas pela Fiscalização, nas despesas com os 40% do Fundo, no ano de 2011, relacionadas às desapropriações de terrenos³, na seguinte conformidade:

Empenho	Data de Emissão	Credor	Valor (R\$)
1640	03/01/2011	Ragar Comercial Administradora Ltda.	371.731,58
1642	03/01/2011	Ragar Comercial Administradora Ltda.	1.428.268,42
6108	07/06/2011	Ragar Comercial Administradora Ltda.	1.000.000,00

² Gastos de R\$ 28.611.852,87 (magistério) + R\$ 15.209.593,26 (demais despesas) = R\$ 43.821.446,13 (total)/ R\$ 45.794.333,04 (total receitas Fundeb) – fl.58.

³ R\$ 3.820.838,06 (valor total).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

7318	19/07/2011	Eliseu Francisco Brito	740.838,06
7317	19/07/2011	Osvaldo Chagas Terra	280.000,00

Os terrenos, sem benfeitorias, e outros com edificação, destinados à construção de unidades escolares (fls.194/226 dos Anexos I e II), foram declarados de utilidade pública, nos termos dos Decretos Municipais nºs 2.209, de 31/05/2011 (fls.218/219 do Anexo II); 2.204, de 18/05/2011 (fl.254 do Anexo II); 2.216, de 20/06/11 (fls.273/275 do Anexo II) e 2.168, de 14/10/2010 (fls.277/278 do Anexo II), com observância do artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Isso fez com que o percentual de aplicação decaísse para 91,65%, ficando, portanto, abaixo do mínimo legalmente exigido.

No ensejo e com a devida vênia das manifestações dos Órgãos que oficiaram nos autos, entendo que as razões de recurso comportam integral acolhimento, revertendo o juízo desfavorável sobre as contas.

Nessa fase processual, o ex-Prefeito trouxe aos autos documentos relativos ao Contrato nº 3.874/12, com vistas à execução de obras de construção de Unidade Escolar na Rua Álvaro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Almeida Leme, s/nº, Jardim Paraíso, decorrente da Tomada de Preços nº 10/12, Edital nº 052/12 (fls.220/226), evidenciando medidas concretas e compatíveis com a destinação do bem imóvel, desapropriado nos termos do Decreto nº 2.216/11 (fls.263/274).

Das alegações de recurso ofertadas, tal providência foi acolhida pelos Órgãos da Corte, recepcionando a quantia de R\$ 280.000,00 e retificando o percentual para 92,26%.

O mesmo entendimento não se estendeu aos demais bens desapropriados, sobre os quais o ex-Prefeito asseverou o regular pagamento, sendo afetados e patrimoniados junto ao Departamento da Educação, informando sobre Projetos de Elaboração de Obras, mas ausente evidências sobre o início de suas execuções, na atual Administração.

Não obstante, é fato que as despesas com o procedimento das desapropriações em foco, nos termos dos mencionados Decretos de Declaração de Utilidade Pública, correram por conta das dotações previstas no correspondente orçamento, sendo os pagamentos indenizatórios efetuados no exercício sob apreciação (fls.228 e 278 do Anexo II), constando dos autos as respectivas Escrituras de Desapropriação Amigável (Anexos IX e X – docs.14, 16, 17, 18 e 19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Nesse contexto, coerentemente como já decidi em situação assemelhada⁴, tenho que o custo das desapropriações deve integrar o câmputo das despesas realizadas com os recursos do Fundeb, do exercício de 2011, haja vista a finalidade específica a que se destinam, nos termos dos Decretos nºs 2.209/11, 2.204/11, 2.216/11 e 2.168/10.

Sendo assim, com o retorno de tal importância ao câmputo dos cálculos⁵, o índice de aplicação se eleva para 95,69%, o qual, somado à parcela diferida, integraliza os 100%, ficando, pois, em plena conformidade com a inteligência do artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Em face de todo exposto, meu voto dá **PROVIMENTO** ao **Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Itapequerica da Serra** (fls.203/218), para, agora, emitir **parecer favorável** às contas do **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Mantenho, contudo, todas as determinações constantes da r.Decisão de fls.180/181.

⁴ TC-1537/026/08 – Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, exercício de 2008, sessão de 21/09/10, da Colenda Segunda Câmara.

⁵ Despesas Fundeb 2011 + reversão glosas (R\$ 3.820.838,06 + R\$ 41.467,73 – restos a pagar quitados+ R\$ 2800,00 – impressão convites Aniv.Cidade= 0,006%) + parcela diferida (R\$ 2.014.354,64)/ R\$ 45.794.333,04 (receita Fundeb/2011)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oficie-se aos eminentes Conselheiros Relatores das contas de 2012, 2013 e 2014 da Prefeitura de Itapequerica da Serra, encaminhando cópia deste voto, para acompanhamento do quanto ocorrido, nos exercícios subsequentes, com a destinação final dos imóveis afetados à área educacional.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro